

M

ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

PARTES

A

[REDACTED]

contra

R₁

[REDACTED] e

R₂

sua mulher [REDACTED]

[REDACTED]

ÁRBITRO ÚNICO

José Moreira de Castro

I

A

R₁

Em 18 de Outubro de 1994, [REDACTED] e [REDACTED]

R₂

[REDACTED] e a sua mulher [REDACTED]

[REDACTED] e outros, celebraram um contrato que na parte que interessa,

estabelecia:

CLÁUSULA OITAVA

(Pagamento do Preço a ^{R2} [REDACTED] e ^{R2} [REDACTED]).

Omissis

" a)- Até à data da celebração das escrituras de cessão de quotas o promitente cedente ^{R1} [REDACTED] entregará ao Dr. José Moreira de Castro, advogado, com escritório em Lisboa, na Rua da Trindade nº 15, 1º andar, com cópia para o promitente cessionário, uma relação de todas as quantias por si recebidas e pagas por conta da ^B [REDACTED], ^C [REDACTED] e ^D [REDACTED], desde 1 de Janeiro de 1993, bem como relação de todas as quantias recebidas e pagas em virtude da cessão de exploração do estabelecimento comercial da ^E [REDACTED] desde 1 de Janeiro de 1992."

" b)- Nessa mesma data... o promitente cessionário entregará... ao Dr. José Moreira de Castro, um cheque correspondente ao eventual saldo credor a favor do promitente ^{R1} [REDACTED]."

" c)- O promitente cedente ^{R1} [REDACTED] deverá apresentar as contas mencionadas na alínea a) de forma considerada compreensível pelo Dr. José Moreira de Castro."

" d)- No caso de o promitente cessionário concórdar, expressamente e por escrito, com os saldos das contas apresentadas pelo promitente cedente ^{R1} [REDACTED], o Dr. José Moreira de Castro endossará aos promitentes cedentes o cheque referido na alínea anterior."

" e) - Em caso de discordância com os saldos das contas apresentadas pelo promitente cedente ^{R1} [REDACTED], o promitente cessionário deverá expor, por escrito e no prazo de dez dias, ao Dr. José Moreira de Castro as razões dessa discordância."

1

" f)- Verificado o caso previsto da alínea anterior, o Dr. José Moreira de Castro apreciará as razões da discordância invocadas pelo promitente cessionário, em reunião com as partes - que poderão estar representadas pelos advogados respectivos - e decidirá sobre a procedência, total ou parcial das mesmas, comprometendo-se as partes a aceitar, em definitivo, esta decisão."

" g)- Depois de apurado o saldo das contas das sociedades, nos termos das alíneas anteriores, o Dr. José Moreira de Castro pagará a cada uma das partes as quantias que lhes cabem de acordo com a sua divisão."

" h)- Nenhuma quantia poderá ser entregue aos promitentes cedentes ~~_____~~^{R1} e ~~_____~~^{R2} se aquele não apresentar, até ao dia 15 de Novembro, as contas mencionadas nas alíneas b) da Alínea A) do nº 1 da Cláusula TERCEIRA e na alínea b) do nº 1 da Cláusula SEXTA, nos termos aí previstos, cabendo ao Dr. José Moreira de Castro decidir sobre qualquer litígio daí emergente."

Como do acima transcrito decorre, esta cláusula já de si condensada e ainda descarnadamente apreciada, apresenta uma difícil equação do pretendido.

Acontece no entanto que o contrato *sub iudice* onde se insere, é uma longa peça, muito pontuada de clausulados, que iluminam e enriquecem as suas zonas mais cinzentas ou carentes de complementar esclarecimento.

A eles nos referiremos, quando assumam interesse para o *thema decidendum*.

Acresce que o contrato, na senda dos incansáveis "fundadores de pressupostos" que foram os glosadores, é precedido dum vasto cortejo de pressupostos, uns, que terão a força daqueles meios instrumentais acima apon-

tados e outros, que valem como indispensáveis elementos estruturais do que se vier a sentenciar.

Vamos alinhar seguidamente estes últimos, com duas ressalvas; só trazemos à colação os que se nos afiguram não só pertinentes, como indispensáveis e, dentre estes, eliminaremos as palavras que a nosso critério não apontam utilidade para o fim que nos propomos.

1) - "As partes acima identificadas (nos quais se incluem os já referenciados) e ^F ~~██████████~~... são os únicos sócios da sociedade ^E ~~██████████~~ ~~██████████~~..."

2) - "A ^E ~~██████████~~... prometeu comprar à ^G ~~██████████~~ ~~██████████~~ S.A...., a fracção autónoma (onde tem a sua sede)..."

3) - "... a ^E ~~██████████~~ cedeu a sua posição contratual de promitente compradora da fracção identificada à ^B ~~██████████~~..."

4) - "A ^E ~~██████████~~ não exerce qualquer actividade."

5) - "Os sócios da ^B ~~██████████~~ prometeram ceder as suas quotas nesta sociedade à ^H ~~██████████~~, Lda.,... no pressuposto da aquisição simultânea pela ^B ~~██████████~~ da fracção atrás identificada."

6) - "A ^H ~~██████████~~ considerou já que as contas da ^B ~~██████████~~ estão elaboradas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites, reflectindo com verdade e de forma exhaustiva a situação da sociedade e que não existem quaisquer obrigações, responsabilidades ou dívidas de qualquer natureza da sociedade."

7) - "A ^E ~~██████████~~, a ^C ~~██████████~~ e a ^D ~~██████████~~, deram já o seu consentimento às cessões de quotas previstas no presente contrato."

A

- 8) - "O sócio ^F [redacted] renunciou ao direito de preferência nas cessões de quotas da ^E [redacted]."
- 9) - "^{R1} [redacted] renunciou à gerência da ^E [redacted] e da ^D [redacted]."
- 10) - "^{R1} [redacted] é titular de uma quota no valor nominal de oitocentos e cinquenta mil escudos da sociedade ^C [redacted]."
- 11) - "^{R1} [redacted] e ^{R2} [redacted], são os únicos sócios da sociedade ^D [redacted]."
- 12) - "^{R1} [redacted] é o Técnico de Contas da ^E [redacted], ^C [redacted] e ^D [redacted]."

II

Parece ser apodítico que as partes acima identificadas, atendendo ao pactuado, quizeram instituir uma **convenção de arbitragem voluntária**, cuja última regulação se encontra estabelecida na Lei 31/86, de 29 de Agosto.

Considerando o disposto no artº. 1º,2 desta Lei, este acordo, vale concretamente como uma **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**, usando-se a expressão no sentido técnico-jurídico à luz daquele diploma legal.

Cumprê sublinhar que tal **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**, se mantém produtora de todos os efeitos, uma vez que se verificaram, sem excepção, os pressupostos factuais que a condicionavam e não supervenieram nenhuma

das circunstâncias geradoras da sua caducidade, à luz do disposto no artº. 9º. ainda do mesmo diploma.

Assim:

a) = Outorgaram-se as escrituras aprazadas, simultaneamente, no dia, hora e Cartório escolhidos.

b) = ^{L1} ~~[redacted]~~ obteve a documentação que lhe incumbia para as escrituras.

c) = E entregou-nos, na forma acordada e para nós compreensível, a relação de todas as quantias por si recebidas e pagas por conta de ^B ~~[redacted]~~, ^C ~~[redacted]~~ e ^D ~~[redacted]~~ bem como as relativas à cessão de exploração da ^E ~~[redacted]~~, tudo reportado a partir de 1 de Janeiro de 1993.

d) = Recebemos, como fiel depositário de ^H ~~[redacted]~~ ~~[redacted]~~ ~~[redacted]~~ **Fortugal, Lda.**, em cheque, a quantia de 11.550.000\$00.

e) = Fizemos seguir para o seu destinatário, também em tempo, a documentação referida em c), tendo sido deduzida oposição a ela, tempestivamente.

f) = Foram cumpridos os prazos apontados na alínea h) da **CLAUSULA COMPROMISSÓRIA**.

Face à oposição entre os documentos produzidos pelas partes, elaborámos uma peça com o contorno dum **questionário**, que distribuimos aos litigantes.

E, em sede de instrução processual, realizámos várias sessões, nas quais eles, com o patrocínio dos patronos, seus distintos advogados, expuseram ou defenderam os pontos de vista sobre a matéria controvertida, na forma de depoimento e estes, em debates, procuraram fixar os factos que entendiam considerar-se provados ou não.

III

Neste processo de arbitragem ocorreram situações referentes a incumprimentos de prazos, que se nos impõem registar.

Tempestivamente só foram recebidos os articulados iniciais.

As alegações de direito, que deveriam ter sido apresentadas em prazos a contar do último acto de instrução, tiveram um período de interrupção na sua contagem, aliás livremente consensualizado pelas partes e por nós aceite, em ordem a se exercitar um previsível acordo transaccional, que não veio a verificar-se.

Ora, aquele prazo era peremptório, pelo que deveria ter sido indeferida a prorrogação.

Acresce que, reiniciada a contagem, o prazo para as alegações de direito por parte do requerente, terminava a 30 de Março de 1995 e foram apresentadas no seguinte dia 31, sem que no acto, como forma de sanção, se invocasse o dispositivo do artigo 145º do Código de Processo Civil.

As alegações de direito do requerido, chegaram-nos no terceiro dia útil após o termo do prazo, se bem que com a expressa invocação daquela disposição processual, declarando-se a disponibilidade para o suporte da multa que no caso se contemplasse.

A nossa não oposição à aludida suspensão do prazo, a aceitação extemporânea das primeiras alegações e a não condenação em multa, no tocante às segundas, foram sinais sensíveis e evidentes, de que entendemos tudo merecer ser sanável e inaplicáveis as multas, atenta a natureza do processo de arbitragem e a nossa inicial declaração escrita, de o mesmo não

A

gerar custos, para além dos honorários.

Sobretudo tendo em conta, como é a hipótese contemplada, de as próprias partes terem reforçado até o seu desejo de considerar tais desvios, como inomináveis de sanções, ao autorizarem o julgador ao recurso à equidade, a qual se entende projectar-se não só na apreciação de *meritis*, como na mera tramitação processual.

Finalmente, dir-se-á que as apontadas prorrogações por terem sido todas sanadas, levam ao entendimento de haver ainda um tácito entendimento de que, por arrastamento, também prorrogado foi o prazo de seis meses para esta decisão final, não obstante o formalmente contido no artigo 19º da Lei 31/86 de 29 de Agosto.

Mas mesmo que se entendesse que face àquele normativo, não seria possível considerar-se a existência da presuntiva prorrogação, o certo é que, até à data da prolação desta decisão, nenhuma das partes, com o fundamento de ser ultrapassado o prazo legal, invocou a caducidade da **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**, sendo certo que ambas disso tomaram conhecimento no decurso desta arbitragem e não a alegaram oportunamente, podendo fazê-lo.

Dáí que, *ex-vi* do artigo 27º,2 daquela Lei, esteja extinto tal direito.

Nesse sentido cfr. "Convenção de Arbitragem", do Professor Doutor Raúl Ventura in R.O.A. 1986, pgs. 408 e 409.

Estes considerandos valem tão só para se fazer notar que nos apercebemos tempestivamente de tais situações e que agora as referimos, com o único escopo da formalização retroactiva da sua sanção.

IV

In casu, não há submissão do tema em litígio, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, inexistindo envolvimento de direitos indisponíveis.

Acresce que o litígio em apreço não se encontra afecto a tribunal judicial e emerge dum feixe de relações jurídicas contratuais e extra-contratuais, o ajustado no contrato de 18 de Outubro de 1994, o qual, por ter sido reduzido a escrito na forma de documento assinado pelas partes, configura o perímetro duma **CLAUSULA COMPROMISSÓRIA**, do ângulo da conceptualização da Lei 31/86 de 29 de Agosto.

Não houve caducidade do compromisso arbitral, pelo que acima se expôs.

Em todas as fases do processo foi garantida a estrita observância do princípio do contraditório.

As partes, socorrendo-se da faculdade contemplada no artigo 22º daquela Lei, autorizaram o árbitro único escolhido, a julgar, segundo a equidade, o litígio contemplado.

Mantêm-se válidos os pressupostos da instância.

O processo mostra-se isento de nulidades que o invalidem, inexistindo excepções dilatórias ou peremptórias de conhecimento officioso.

As partes dispõem de personalidade e de capacidade judiciárias, estão devidamente representadas por mandatários judiciais, havendo interesse legítimo na demanda.

Consideram-se provados os factos que não tiveram contestação expressa, nem se encontram em opposição ou discordância com os termos e o espírito do que foi articulado e registam-se os pontos de vista defendidos pelas partes, nas suas alegações finais.

v

Entendemos que, considerando a forma como a **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA** foi redigida, mormente ao apontar a obrigação imputada a ~~_____~~²¹ de apresentar as diversas relações de quantias recebidas e pagas das identificadas sociedades, em ordem a apurar saldos, se fazia referência à figura da conta-corrente.

Patenteámos esse ponto de vista, aquando do carreamento de provas e até o expressámos por escrito, quando, em correspondência mantida com os ilustres advogados das partes, entendemos como sendo o perímetro processual da **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA**, o instituto da **acção de prestação de contas espontânea**.

Ora sendo a essencialidade de tal processo especial regulado no Código de Processo Civil, a conta corrente (cfr. artº. 1016º, 1, desse Código), demonstrado está que *in casu* é a conta corrente a envolvente de toda a construção jurídica deste pleito.

Mas impõe-se-nos desde já registar que esta conta-corrente, não é o contrato que vem regulado no artº. 344º. do Código Comercial.

M

Nunca poderia ter sido esse o sentido imputado pelos litigantes a este acerto de contas, nem toda a análise da factualidade em apreço, legítima apontar a existência de tal contrato.

No contrato de conta corrente, os contraentes admitem implicitamente, antes da formulação contratual, a necessidade dos lançamentos recíprocos do "deve" e "haver", seus elementos típicos essenciais.

No caso, limitaram-se a prefigurar um mero sistema digráfico de escrita, escolhida em ordem a, no final de cruzamentos de contas, se encontrar um saldo que traduza uma quantia certa, líquida e, em consequência, legítimamente exigível.

Julgamos ser desnecessário fundamentar à exaustão, que assim é.

E por uma simples razão; a evidência mostra-se, não se demonstra.

Assente pois que consideramos aqui conta corrente, intransigentemente, com o apontado conteúdo.

VI

As partes em litígio, que estão devidamente identificadas no pòrtico desta decisão, poderíamos agora, ao entrar na parte decisória, começar a referir como litigantes.

Seria porém sistema pouco expedito, dado que, necessariamente, sempre haveríamos de ajuntar o nome e bem pouco pouparíamos mesmo que se dele só lhe aproveitássemos os apelidos.

Outra solução seria o do recurso ao clássico "Autor" e "Reus" - mesmo que na abreviação A. e RR. - o que no entanto se nos afigura poder ser considerado incorrecto, dado que, em boa verdade, os litigantes não se

11

assumem como tais.

Entrando em linha de conta, porém, com o que acima reportámos, nomeadamente ao considerar aqui como matriz processual, a acção especial de prestação de contas, pensamos que o melhor é usar requerente e requerido.

Considerando que o primeiro articulado foi elaborado por ~~██████████~~^{R1} (entendendo-se que em seu nome e de sua mulher) estes seriam os requerentes e, naturalmente, passaria a requerido, ~~██████████~~^A.

Mas porque ~~██████████~~^{R1} é o nome que sempre aparece na CLAUSULA COMPROMISSÓRIA, usaremos o singular, embora reportando o casal ~~██████████~~.

Assim, doravante ~~██████████~~^A será requerido e ~~██████████~~^{R2} e sua mulher ~~██████████~~^{R2}, requerente.

VII

Antes de referenciar a matéria de facto com interesse para a decisão da causa e de seleccionarmos a que consideramos provada e não provada, impõe-se-nos abordar uma questão prévia.

Nas suas doudas alegações, o requerido defende que o requerente, não apresentou as suas iniciais contas, na forma indicada, que em sua opinião entendia ser a dum relação especificada das receitas e a aplicação das despesas.

E, junta que quando as completou, por sua solicitação, o requerente reincidiu na sua defeituosa formulação.

Invoca em consequência o disposto no artº. 1016º,1 do Código de Processo Civil, que obriga o R., a apresentar as contas em forma de conta corrente e, se o não fizer, caberá então ao A., esse poder-dever, impedindo-se o R., de contestar estas.

No caso, e adaptando, o requerido defende que só as contas por ele apresentadas, colhem para julgamento, sendo despeciendas as do requerente.

Data venia, pensamos que não tem razão e por vários motivos.

Desde logo porque nesta arbitragem, se clausulou que o primeiro apresentador das contas seria o requerente, pelo que, na linguagem do Código de Processo Civil, será ele o A., cabendo na figura do requerido, a do R.

Assim sendo, como o requerido não produziu também esse documento naquela moldura de conta-corrente, seria ele o sancionado, mas só se o requerente tivesse reclamado e nós tivéssemos marcado prazo ao requerido officiosamente ou por consequência de reclamação, para correção, como ensina o artº. 1016º. do mesmo Código.

O que nada se verificou.

Pelo que, só a este título, demonstrado fica-sempre salvo o devido respeito - a infecúndia da tese do requerido.

Mas se, **animus demonstrandi**, deste ângulo nos falecesse razão, outro motivo ainda há para a mesma demonstração da sem razão invocada.

Com efeito, no estabelecido na **CLAUSULA COMPROMISSÓRIA**, nunca se faz referência ao processo especial de prestação de contas, que só a **posteriori** e apenas por nosso exclusivo entendimento, que as partes

A

depois aceitaram, assim se classificou.

Donde que, os litigantes quando produziram as suas iniciais peças, dado que ignoravam então, que elas serviriam de articulados iniciais do instituto de acção especial de prestação de contas, não podiam soleniza-las com o teor duma forma de conta corrente.

Ora, nesta arbitragem voluntária, como se aborda em V, conta corrente aqui é uma mera forma técnica contabilística de exprimir numericamente, por qualquer meio, as recíprocas movimentações creditícias-debitórias, despartilhada da subordinação às colunas do "deve" e do "haver".

É assim que, independentemente da forma, consideramos estas peças do requerente e requerido, como integrantes elemento do processo, com a plenitude de força probatória.

VIII

Por constar de documentação junta aos autos, por expressas declarações do requerente e requerido e por acordo das partes, há que considerar como matéria de facto, com interesse para o thema decidendum a seguinte:

Parte geral

1- Com excepção da E, a B, a C e a D, pertenciam de facto, que não de iure, ao requerido.

2- O requerente assumia posições no capital destas últimas sociedades, embora sem qualquer poder decisório, que só ao requerido pertencia.

3- Nunca existiu qualquer conta de créditos e débitos da ^C [redacted], sociedade cujo escopo era exclusivamente o de gerir as contas duma renda de cessão de exploração comercial, exercida pela ^E [redacted].

4- As contas "oficiais" da ^B [redacted], ^C [redacted] e ^D [redacted] foram elaboradas segundo os princípios contabilísticos geralmente aceites e não tinham aquelas sociedades quaisquer espécie de dívidas.

5- O requerente era técnico de contas da ^E [redacted], ^C [redacted] e ^D [redacted], e auferia remuneração por tal actividade.

6- O requerente recebia além disso, uma percentagem de 18,18% dos lucros totais dessas sociedades.

7- Não havia, nem podia haver, contabilidade organizada no tocante à relação, requerente - sociedades do requerido, mas apenas uma contabilidade paralela.

8- Só esta, em consequência, serviu de base para a presente arbitragem.

9- Por força dos contratos de cessão de quotas referidos no início, o requerente ficou credor do requerido por 11.550.000\$00.

M

~~██████████~~ ^E ~~██████████~~ ^C

10- Dão-se por reproduzidos in totum, os documentos que serviram como inicial articulado da prestação de contas sob apreço.

11- Da-se também como reproduzido na mesma forma, o documento junto com a "oposição" deduzida pelo requerido.

12- Os 7 cheques, no valor global de 790.306\$00, foram sacados pela ^E ~~██████████~~, para diversos pagamentos, do conhecimento do requerido.

13- O requerente, normalmente, preenchia os cheques para movimentação das contas bancárias, sendo também o inverso verdadeiro, embora raramente acontecesse.

14- As despesas sob a rubrica Adel/In significam pagamento a ^F ~~██████████~~; Alv/Res, pagamento a ~~██████████~~; Adeli/Dr. J. Diniz, pagamento ao advogado Dr. ~~██████████~~ e todas foram justificadas.

15- As despesas fiscais de I.R.C. foram pagamentos por conta do imposto de lucros da ^E ~~██████████~~, divididos em 3 prestações, de 180.660\$00 cada.

16- As despesas de I.V.A. foram indicadas por lapso, pois queriam referir o Imposto de Circulação Rodoviária e foram documentadas, sendo o seu valor, de 6.300\$00.

17- A renda de 1992, foi devidamente contabilizada na escrita oficial, mas apenas em 9 meses, por, nos outros 3, ter sido impossível legalmente fazê-lo, embora conste da escrita paralela.

18- A renda referida em 3, era de 750.000\$00 mensais em 1992, acrescida de 20% no 1º semestre de 1993, data em que a cessão de exploração comercial já referida, cessou.

19- Efectuou-se o pagamento indicado sob a rúbrica de "F. Burna" e "Sociedade", no total de 450.000\$00.

20- O produto da renda de cessão de exploração da ^E [REDACTED], dividia-se em 2 partes.

21- A primeira metade, revertia, sem deduções, para os sócios da ^E [REDACTED]

[REDACTED] ^D e [REDACTED] ^B

22- O requerente suportou de 12 de Abril de 1994 a 31 de Outubro seguinte, diversas despesas, provadas por documentos, que condensou e entregou, aquando da instrução deste processo, as quais ascenderam a 78.306\$00, que em consequência se lhe creditarão.

23- A verba de 2.479.464\$00, está devidamente contabilizada, valendo como crédito de comissões a favor de ^D [REDACTED] e ^B [REDACTED], de fornecimentos feitos por [REDACTED] e [REDACTED] a ^D [REDACTED] e por [REDACTED] a ^B [REDACTED] até 30 de Outubro de 1994.

24- O requerente, depois de produzir nestes autos o seu primeiro documento, posteriormente provou que, àquele crédito de 2.479.464\$00, foi acrescido um outro, de 158.141\$00, pelo que, em definitivo, a soma final, a título de comissões, se deve considerar em 2.637.605\$00.

A

25- Conforme o requerido regista nas suas duntas alegações, ele próprio recebeu 1.000.000\$00 (valor aproximado) por via de parte destas devidas comissões.

26- O requerente era técnico de contas de ^B [redacted] e ^B [redacted] pelo que recebia dessas sociedades, um total, inicial, de 50.000\$00 mensais.

27- Com efeitos a partir de Janeiro de 1993, passou a receber, a esse título, 60.000\$00, também mensais, importância igual à que o requerido igualmente começou a auferir.

28- Para 1994, o requerente entende que, no mínimo, se mantinha este montante, enquanto o requerido defende que ele seria de 50.000\$00.

29- Reduzir vencimentos, unilateralmente, sem qualquer causa, não cabe no direito laboral português, pelo que óbvio é que a remuneração se entenderá como se mantendo.

30- Atendendo a que o requerente nada recebeu a este título, em 1994, trabalhando até ao mês de Outubro, inclusivé, tem em consequência um crédito de 600.000\$00.

31- Reportado ao período de 12 de Abril a 31 de Outubro de 1994, o requerente, em livros colunados, impressos para as finanças, selos de correio e registos, despesas na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, na Imprensa Nacional da Casa da Moeda e no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, dispendeu um total de 78.306\$00, conforme documento detalhado que produziu e se juntou aos autos.

Credita-se-lhe pois esta soma.

A

Outros Créditos invocados pelo requerido

32- O requerido é credor de ^D [REDACTED] e ^B [REDACTED], que não do re-
querente, de 581.439\$00, pelo que esta verba não tem de se abater ao re-
clamado crédito do requerente, como é manifesto.

33- O crédito de 1.963.245\$00, referente à segunda metade, referido
em VIII, 20 e 21, se decidirá em IX.

34- O crédito de 930.000\$00, referente à "reconstrução" da contabi-
lidade, será para resolver também a IX.

35- O crédito de 1.250.000\$00, como pagamento subrogado a Dr. Costa
Cabral, referente a uma sua intervenção profissional, em consequência de
alegada responsabilidade do requerente, será apreciado na mesma forma.

36- Reclama o requerido o pagamento, a cargo do requerente, de
150.000\$00, preço da escritura de cessão de quotas, celebrada em 15 de
Junho de 1993.

Decide-se em IX.

37- O requerido entende, finalmente, que na escritura referida em
36, onde o Dr. ^I [REDACTED] intervem como cessionário da quota, que o
requerente aí lhe cede, tal assunção de posição de sócio, lhe custou a
título de reclamados honorários, 1.500.000\$00.

Aquele Dr. ^I [REDACTED], como se provou, é um economista, que apenas
assentou receber e como mediador, uma comissão de 5% do valor dum negócio
que incluía a cessão contratual dum contrato promessa de compra e venda
com a ^G [REDACTED].

O que não é manifestamente o caso desta cessão de quotas.

E, até fora deste contexto, não se compreende que uma assunção dum posição de sócio, acarrete honorários pelos serviços prestados a favor do próprio beneficiário, não sendo ele ainda por cima, advogado ou solicitador!

É pois irrecusavelmente de afastar esta pretensão.

IX

Decisão sobre créditos referidos em VIII, 33, 34, 35 e 36

A outra metade do produto da renda referida em VIII, 20 e 21, era do ponto de vista do requerido para repartir na proporção de 44.18605% para o requerido e seu irmão, e 11.62791% para o requerente, pelo que este teria a receber só 1.291.133\$00 e não 1.963.245\$00 ?

O cálculo do requerente, resulta, inequivocamente do mapa elaborado pelo requerido, junto como documento com a sua oposição.

Embora seja da maior dificuldade a sua interpretação mais parecendo cifrado, o facto é que, pelas suas próprias contas, o requerido encontra os 1.963.245\$00 e não os ora indicados 1.291.133\$00.

Admitir como certa, a importância de 1.291.133\$00, seria venire contra factum proprium o que a boa fé contratual impede.

Pelo que a este título, nada tem o requerente a devolver ao requerido.

O requerente tem direito a receber a aprezada comissão de 18,18% sobre 2.637.605\$00, referida em VIII, 24, ponto de vista do requerente ?

Na tese do requerido, nenhuma comissão poderá o requerente receber, defendendo que a participação dos lucros resultantes desses recebimentos, só cabe aos sócios que o forem no momento da distribuição, isto, como alega, segundo impõe o direito comercial.

Ora, como a distribuição não se operou então, cessa o direito, ajunta.

Ressalvado o respeito devido, discordamos.

Em primeiro lugar porque não encontramos nem na lei, nem na doutrina nem na jurisprudência com matriz de direito comercial, a consagração dessa tese.

Depois, ainda que a mesma existisse, a hipótese *sub iudice*, entendemos não ser regulada pelo direito comercial, mas pelo direito civil, considerando que as tais reconhecidas "situações paralelas" apagam a tutela de submissão ao direito comercial, por não serem relações comerciais puras.

In casu, houve a criação dum direito, que é o de receber comissões, o qual só se materializa quando elas são contabilizadas.

É nesse exclusivo momento e só então, que as comissões se tornam certas, líquidas ... e exigíveis.

Daí que, com o mesmo respeito devido, também se engeita o entendimento do requerente, que defende valer desde logo a mera criação da expectativa de receber, como um direito à exigibilidade.

Na decorrência deste ponto de vista e considerando o constante em VIII, 25, creditamos ao requerente, 18,18% sobre 1.000.000\$00, seja 181.800\$00.

Alega o requerido que o requerente se negligenciou profissionalmente na contabilização da ~~verba~~^B.

Não faz qualquer prova concreta dessa negligência, limitando-se vagamente a referir que dispendeu um total de 930.000\$00 na "reconstrução" da contabilidade, sem sequer referir o nome de quem a levou a efeito.

Acresce que não convenceu, como poderia convencer, pelo cotejo mesmo que duma única peça contabilística, em que se apurasse que o trabalho do requerente padecia de defeitos, corrigidos posteriormente por outrém em documento que se exhibisse.

E, por último, também não juntou qualquer recibo que, no mínimo, indiciasse o alegado pagamento.

É pois um rosário de circunstâncias que apontam, mesmo na mais benévola equidade, para se não poder considerar esta verba.

Na sua oposição ao primeiro documento produzido pelo requerente, o requerido entendeu ser de lhe creditar a verba de 1.250.000\$00, pelos serviços profissionais do Sr. Dr. ~~XXXXXXXXXX~~[?], como consequência da sua

1

intervenção na preparação de alguns dos contratos reportados nas identificadas escrituras referidas na cláusula compromissória.

Não se põe em dúvida que o requerido tenha pago esta verba ao Dr. ~~_____~~

~~_____~~.

Nas suas doudas alegações, o requerido, reforça que a intervenção deste advogado, se deveu à culposa recusa do requerente, em assinar um contrato cuja minuta lhe foi presente e que era peça essencial do "puzzle" que configurava toda a arquitectura do negócio reflectido naquele mesmo contrato.

Reforça o seu entendimento, registando que ao requerente era só pedido um mero cumprimento dum formalismo, habitual nos contratos com aquela matriz, que era a enraizada no direito anglo-saxónico.

Contrapõe o requerente, nas suas também doudas alegações, que se o relacionamento requerente-requerido assentava num mero "gentlemen's Agreement", também da mesma forma cavalheiresca, o requerente podia denunciar uma obrigação que não queria assumir.

E que não assumiu, de facto, considerando que entendeu poder ser tal obrigação de nefastas consequências para ele.

Cumpre decidir.

Tomámos conhecimento oportuno da minuta do contrato sob apreço e confessamos que, mesmo depois de mais do que uma leitura, não conseguimos alcançar o seu exacto sentido e muito menos as eventuais implícitas

7

consequências que poderia acarretar ao requerente, caso o não assinasse.

Aquela minuta de contrato, tem 18 compactas páginas, em linguagem que se adivinha ser de evidente tradução-adaptação.

Ao fazer-se este registo, pretendemos sublinhar que bem entendemos os pávidos receios do requerente, quando se lhe sugeriu assinar documento, que manifestamente não podia entender.

Nós também não o assinaríamos e com esta confissão, subentende-se desde logo, que reputamos legítima a recusa do requerente.

Mas mesmo que fosse perceptível o alcance do clausulado, não se descortina qual a razão porque o acto de recusa impôs a intervenção profissional dum outro advogado e ainda menos que os seus serviços profissionais se carregassem a débito do requerente.

Acontece que, conforme foi provado, o Dr. ^J [redacted] era advogado da ^B [redacted].

Esta simples razão formal, justificaria só por si a não responsabilidade pelo pagamento, por parte do requerente, pois assinasse ou não o contrato, sempre o patrocínio cabia àquele advogado e o pagamento era-lhe devido pela ^B [redacted].

Não se pode pois imputar a verba de 1.250.000\$00 ao requerente.

Tivemos acesso à certidão da escritura de cessão de quotas e alteração de pacto, realizada em 15 de Junho de 1993, no [redacted] Cartório Notarial de Lisboa (fls. 4 a 6, Livro [redacted]).

Nesta escritura, só pelo que aqui interessa referir, o requerente cedeu a ^I [redacted], a quota que detinha na ^B [redacted].

A

Nada se diz na escritura, quanto ao responsável pelo pagamento das suas inerentes despesas.

Assim e porque o princípio de que as despesas do contrato de compra e venda, no silêncio das partes, ficam a cargo do comprador (artº. 878º. do Código Civil) se aplicam aos demais contratos, quando, como *in casu*, se verifica que são conformes com a natureza do contrato de cessão de quotas, inexistindo qualquer contradição com as disposições legais do instituto deste contrato, por tudo isto, nunca a despesa de 150.000\$00 seria atribuível ao requerente.

De resto tal despesa foi apenas de 51.980\$00, pelo que só a *lapsus calami* se pode atribuir aquela outra de 150.000\$00.

X

De tudo o que antecede, resulta, em conclusão, o seguinte:

- 1 - A importância de 11.550.000\$00, de que somos depositário, fica nesta data, na sua globalidade disponibilizada a favor do requerente;
- 2 - O requerente, tem a haver do requerido, a título de remuneração de trabalho, 600.000\$00;
- 3 - O Requerente, tem a haver do requerido, a título de comissões, 181.800\$00;
- 4 - O requerente, tem a haver do requerido, como reembolso de despesas, 78.306\$00.

5 - O requerente terá a haver do requerido, 18,18% sobre o remanescente de comissões, no valor de 297.717\$00, se e quando estas forem pagas.

DECISÃO

Nestes termos, declaro transferidos para ^{R₁} [REDACTED] e sua mulher ^{R₂} [REDACTED], 11.550.000\$00 (Onze milhões quinhentos e cinquenta mil escudos) e condeno ^A [REDACTED] a pagar a ^{R₁} [REDACTED] e sua mulher ^{R₂} [REDACTED] 860.106\$00 (Oitocentos e sessenta mil cento e seis escudos), bem como o condeno a pagar, se e quando recebidas, as remanescentes comissões, no total de 297.717\$00.

Sem custas por não serem devidas.

Notifique-se.

J. MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO
R. da Trindade, 15-1.º
1200 LISBOA
Telef. 346 68 79 - Fax 346 15 53
N.º Conl. 138384665 - 8.º Bairro

Lisboa, 17 de Julho de 1995

O árbitro único

T. [REDACTED]